



Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
COORDENADORIA DE MONITOR., ACOMP., APERFE., E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

CIRC-CMAAFSC - 92020  
Código de validação: 65638E7FCA

## RECOMENDAÇÃO Nº 01, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Recomendações aos magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), no sistema prisional.

**O COORDENADOR-GERAL DA COORDENADORIA DE MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 9.551 de 4 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal Brasileira, que proclama a necessidade de resguardar a integridade física e mental das pessoas privadas de liberdade;

**CONSIDERANDO** o artigo 3º e 41, VII, da Lei Federal no 7.210/84, que garante que os presos mantêm todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória, dentre eles, o direito à vida e à saúde;

**CONSIDERANDO** a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta aos Tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

**CONSIDERANDO** a Portaria – Conjunta – 92020, publicada na data de 18 de março de 2020, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020, editado pelo Governo do





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
COORDENADORIA DE MONITOR., ACOMP., APERFE., E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de março de 2020, o Ministério da Saúde anunciou que já está havendo a circulação comunitária do Covid-19 no Brasil, ou seja, entre pessoas que não viajaram nem tiveram contato com indivíduos que estiveram no exterior;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 28, de 17 de março de 2020 da SEAP/MA, que regula as visitas sociais, atendimentos de advogado, as escoltas e demais atividades envolvendo os custodiados nas Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário Estadual do Maranhão, como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do Novo Coronavírus e HINI;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Plano de Contingência para o Novo Coronavírus (Covid-19) no Sistema Penitenciário do Maranhão;

**RESOLVE:**

**AOS JUÍZES COM COMPETÊNCIA CRIMINAL**

**Art. 1º.** Solicitar aos **Magistrados(as) de competência criminal**, que, examinados os processos caso a caso, busquem dar efetividade as recomendações constantes nos documentos supramencionados, dando caráter de urgência àquelas que tratam de:

I) regime domiciliar aos presos cautelares portadores de doenças crônicas, como HIV, diabetes, tuberculose, câncer, cardíacas, renais, respiratórias, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;

II) regime domiciliar às presas cautelares idosas, gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância;

III) reanálise de todos os processos de conhecimento de réus presos há mais de 90 (noventa) dias para reavaliação sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 282, § 6º e art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

IV) observar o artigo 8º da Recomendação 62/2020 do CNJ, como motivação idônea a pandemia de Covid-19, para a não realização da audiência de custódia no período de restrição sanitária, e, ante o contexto de crise, considerar como substitutivos válidos à prisão as diversas modalidades de medidas cautelares alternativas ao encarceramento, examinando-se, para tanto, a proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade da medida de acordo com as condições pessoais do preso e a gravidade do delito na seguinte situação:

§ 1º No inciso IV, quando se tratar de delito de médio potencial ofensivo e o juiz, na sua análise, verificar a possibilidade de prisão, sendo que, em tese, se condenado, a pena em abstrato for inferior a 8 anos, considere nesse exame a aplicação da monitoração eletrônica.

**AOS JUÍZES COM COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO PENAL**

**Art. 2º.** Solicitar aos **Magistrados(as) de competência em execução penal**, que,





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
COORDENADORIA DE MONITOR., ACOMP., APERFE., E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

examinados os processos caso a caso, sejam tomadas providências para dar efetividade as recomendações constantes nos documentos supramencionados, dando caráter de urgência àquelas que tratam de:

**I)** concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da Execução;

**II)** suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direito, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

**III)** liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

**IV)** regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19;

**V)** regime domiciliar aos idosos, gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância;

**VI)** saídas temporárias, podendo recomendar a adoção de medidas preventivas, ouvindo sempre a direção dos presídios e demais protagonistas da execução penal, tais como:

**a)** conforme o número de beneficiários, fracionar o número de beneficiários em mais de um grupo por semana, sendo que um período esteja se finalizando no dia seguinte à data comemorativa motivadora do benefício e o grupo restante iniciando o seu período no dia do referido evento.

**b)** instar junto ao sistema carcerário para que adquira testes do Covid-19 com o fim de identificar o beneficiário que eventualmente venha a contrair o Covid-19 no ambiente externo.

**c)** recomendar outras medidas adequadas à prevenção de eventual propagação do Covid-19 no ambiente carcerário.

**§ 1º** No inciso VI, o juiz da execução, em última hipótese e previamente ajustado com os órgãos da execução penal e a direção prisional, poderá prorrogar ou adiar as saídas temporárias regularmente concedidas, com a recomendação de previamente promover, ouvindo os demais órgãos, um estudo de ambiente capaz de contribuir para evitar novas causas de motins e tragédias.

**§ 2º** Por uma questão de economia processual e maior celeridade, o magistrado(a) com competência em execução penal poderá editar Portaria para a adoção das medidas recomendadas.

**§ 3º** Nas hipóteses dos incisos “III”, “IV” e “V”, o magistrado(a), na condição de Corregedor(a) da unidade prisional situada na Comarca, poderá notificar o Diretor(a) do





Estado do Maranhão  
Poder Judiciário  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
COORDENADORIA DE MONITOR., ACOMP., APERFE., E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

presídio respectivo, para fins de encaminhamento das informações necessárias.

### **AOS JUÍZES COM COMPETÊNCIA CÍVEL**

**Art. 3º.** Recomendar aos magistrados(as) com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

### **QUANTO À REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES EM UNIDADES PRISIONAIS**

**Art. 4º.** Recomendar aos Magistrados(as) que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais, estas sejam feitas obedecendo-se as diretrizes contidas na Instrução Normativa nº 28, de 17/03/2020, da SEAP/MA e Plano de Contingência da SEAP/MA.

**Parágrafo Único.** Recomendar que tais inspeções, preferentemente, identifiquem eventuais fragilidades das estruturas, serviços e funcionamento dos estabelecimentos prisionais passíveis de contribuir para ampliar a disseminação do Covid-19, com a finalidade de que possam ser as omissões e deficiências relatadas às autoridades sanitárias e às direções prisionais, com a recomendação de se realizarem as devidas correções.

**Art. 5º.** As orientações previstas nesta Recomendação perdurarão por prazo indeterminado e perderão automaticamente a sua validade quando as autoridades sanitárias decretarem o fim da pandemia Covid-19.

**Art. 6º.** Publique-se e encaminhe-se cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Corregedor Geral de Justiça Juízes de Direito, Procurador Geral do Ministério Público, Secretário Estado de Administração Penitenciária, Secretário de Estado de Segurança Pública, OABMA e Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO  
Coordenador Geral da C. Monit. Acomp., Aperf. e Fiscal. do Sistema Carcerário  
Matrícula 140558





**Estado do Maranhão**  
**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**COORDENADORIA DE MONITOR., ACOMP., APERFE., E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO**

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 20/03/2020 11:08 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

